



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06400/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social – Embargos de Declaração

Embargante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP 212.827)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro. Contrato de Gestão com Organização Social. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Avaliação das despesas da competência de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissão. Inexistência. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00015/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 99734/21 – fls. 2843/2855) manejados pela Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00544/21 (fls. 2757/2815), proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise das despesas realizadas no período de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social embargante.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06400/20**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no período de **26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020**, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$10.370.784,83** (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0409/2019, sob a responsabilidade da Organização Social **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI** (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor **CLÁUDIO CASTELÃO LOPES** (CPF: 023.526.508-01);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$10.370.784,83** (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor correspondentes a **180.204,78 UFR-PB³** (cento e oitenta mil, duzentos e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI** (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor **CLÁUDIO CASTELÃO LOPES** (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$103.707,85 (cento e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a **1.802,05 UFR-PB** (um mil, oitocentos e dois inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI** (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor **CLÁUDIO CASTELÃO LOPES** (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06400/20*

No recurso manejado, a Organização Social embargante sustentou que teria havido omissão relacionada à falta de fundamentação e à ausência de demonstração dos prejuízos causados que fosse capaz de dar ensejo ao débito imputado. Vejam-se alguns trechos dos argumentos colacionados nos aclaratórios, *in verbis*:

O Acórdão recorrido, prescinde de 59 (cinquenta e nove) laudas, que discorrem desde colagens de assuntos como “operação raio-X” com utilização de falácias *ad hominem* colocando com pechas a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em verdade, vítima do apurado na referida operação, até partes de relatórios esparsos num cipoal de ilações sem concatenação que supunham eventuais incompatibilidades.

[...]

Em nenhum momento no voto, e menos ainda no acórdão, se demonstrou qualquer irregularidade material, e menos ainda que esta irregularidade tivesse o condão de causar prejuízo ao erário.

Não há um linha sequer neste sentido.

[...]

Por todo o exposto, e fundamentado, ante a absoluta falta de demonstração de fato concreto / nexos causal e efetivo prejuízo ao erário, nem como o enquadramento do que se elucubrou por esta Corte de Contas é certo que, no mínimo, a decisão deve ser refeita comprovando-se os inafastáveis elementos a fim de que se possa dar condições de exercício⁹ do duplo grau necessário ou qualquer manejo por vias judiciais.

[...]

Portanto, além de não haver sequer um único resquício de concatenação ou fundamentação (motivação), o que os torna inválidos (por nulidade ou inexistência), ainda carecem de apontar qual seria o prejuízo a que pudesse ensejar na almejada (e ilegal) devolução de valores (de produtos e serviços efetiva e respectivamente entregues ou prestados), não havendo discricionariedade para que uma dita decisão seja não somente lacônica, mas omissa, genérica.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06400/20

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06400/20*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 2857, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a Organização Social, ora embargante, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Consoante se observa dos embargos manejados, a entidade embargante suscita eventual **ocorrência de omissão**, porquanto, na sua visão, a decisão recorrida não teria sido fundamentada nem teria apresentado a demonstração dos prejuízos causados que deram ensejo à imputação de débito.

Para fundamentar os argumentos dos aclaratórios, a Organização Social embargante alegou que *“em nenhum momento no voto, e menos ainda no acórdão, se demonstrou qualquer irregularidade material, e menos ainda que esta irregularidade tivesse o condão de causar prejuízo ao erário”*. Sustentou que, nos autos, existiriam apenas “faltas de atesto” em algumas notas fiscais, ou ainda de desconformidade de relatórios, porém, todos os serviços teriam sido efetivamente prestados.

Aduziu, ainda, que a ausência de demonstração dos danos causados demonstraria a fragilidade do Acórdão embargado, o qual teria se limitado, após um amontoado de colagens, a tentativas de desacreditar a instituição recorrente. Nessa esteira, para a entidade embargante, a decisão recorrida deveria ser refeita, a fim de fosse demonstrado o efetivo prejuízo causado, possibilitando o exercício do duplo grau necessário ou qualquer outra ação por via judicial.

Em que pesem as alegações do recorrente/embargante, **não se observa qualquer omissão** no julgado combatido.

Conforme se observa do *decisum*, houve a devida fundamentação e demonstração dos prejuízos ocasionados, a partir dos levantamentos produzidos pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas e igualmente com base no exame levado a efeito pelo Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06400/20*

Com efeito, o “amontado de colagens” a que se refere a entidade embargante na verdade se refere a trechos capturados dos relatórios elaborados pela Auditoria, bem como do parecer ministerial lançados nos autos. Todos utilizados como forma de fundamentar a decisão proferida, bem como demonstrar o efetivo prejuízo ocasionado aos cofres públicos. Registre-se não se tratar apenas de “falta de atesto” ou de “desconformidade em relatórios” tal qual sustentou a embargante em seu recurso, mas sim de ausência de comprovação das despesas, circunstância que autoriza a imputação dos valores indicados pela Unidade Técnica, para fins de ressarcimento ao erário.

Conforme registrado na decisão embargada, após a conclusão da instrução processual, remanesceram, com relevo, máculas que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos estaduais. Tais eivas se concentraram em quatro fornecedores/prestadores de serviços, a saber: DIMPI, CITI, KONECTA MEDICAL e LAVEBRÁS, com **despesas não comprovadas** na ordem de R\$2.364.071,50, bem como relacionadas a **outras despesas não comprovadas** no valor de R\$8.006.713,33, com serviços de terceiros e insumos.

Vejam-se trechos do Acórdão embargado, onde foram colacionadas as análises feitas pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, com indicação dos prejuízos causados:

Sobre os quatro primeiros fornecedores, o prejuízo aos cofres público foi listado e quantificado nos seguintes moldes:

Nesse contexto, além da não comprovação efetiva das despesas, há indícios de superfaturamento nos contratos firmados entre a OS BIRIGUI e os prestadores DIMPI, CITO e Konecta Medical, em virtude da não comprovação do cumprimento integral do objeto contratual. Quanto à Lavebrás, não há contrato válido para amparar as despesas realizadas.

De todo o exposto, considerando a ausência de comprovação das despesas (DIMPI, CITO, Lavebrás e Konecta Medical), bem como a não comprovação do cumprimento integral dos objetos contratuais relativos aos fornecedores DIMPI – Gestão em Saúde, Centro Integrado de Tratamento Oncológico (CITO) e Konecta Medical, a Auditoria pugna pela imputação de débito à Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no montante de R\$ 2.364.071,50 (R\$ 783.470,21 + R\$ 1.318.089,59 + R\$ 58.686,66 + R\$ 203.825,04), conforme discriminado a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06400/20

Despesas não comprovadas com o CITO – CNPJ: 06.086.288/0004-98			
Documento	Comprovações	Descrição	Total (R\$)
NF 3848	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS	60.810,95
NF 13	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS	145.923,75
NF 14	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS	145.256,60
NF 15	Não apresentada	SERVIÇOS MÉDICOS	127.039,85
NF 19	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS	120.817,25
NF 20	Não apresentada	SERVIÇOS MÉDICOS	158.665,81*
NF 2188	Não apresentada	Medicamentos	4.239,00*
NF 2205	Não apresentada	Medicamentos	3.917,00*
NF 2234	Não apresentada	Medicamentos	1.050,00*
NF 2235	Não apresentada	Medicamentos	4.200,00*
NF 2295	Não apresentada	Medicamentos	11.550,00*
Total			783.470,21

Fonte: Folhas 471/626 e 908 do Processo TC. 06.400/2020.

*Em razão da não apresentação das notas fiscais, o valor considerado é o apresentado no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, podendo estar subestimado em razão da possibilidade de referir-se ao valor líquido das Notas Fiscais.

Despesas não comprovadas com a DIMPI – Gestão em Saúde – CNPJ: 10.893.674/0001-16			
Documento	Comprovações	Descrição	Valor Bruto da NF (R\$)
NF 465	Sem garantia de prestação	PROCEDIMENTOS MÉDICOS	442.763,01
NF 472	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS	341.966,97
NF 460	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS	88.436,60
NF 470	Sem garantia de prestação	SERVIÇOS MÉDICOS	444.923,01
Total			1.318.089,59

Fonte: Doc. TC. 44.119/20 – fls. 627 a 750 do Processo TC. 06.400/2020.

Despesas não comprovadas com a Konecta Medical – CNPJ: 05.262.403/0001-22			
Documento	Comprovações	Descrição	Valor Bruto da NF (R\$)
NF 115	Sem garantia de prestação	Manutenção de Equipamento Hospitalar	58.686,66

Fonte: Doc. TC. 44.119/20 – fls. 751 a 756 e 916 do Processo TC. 06.400/2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06400/20

Despesas não comprovadas com a Lavebrás – CNPJ: 06.272.575/0048-03			
Documento	Comprovações	Descrição	Total (R\$)*
Fatura 947 (sem nota fiscal)	Sem garantia de prestação	LOCAÇÃO DE ENXOVAL	47.319,22
Fatura 934 (sem nota fiscal)	Sem garantia de prestação	LOCAÇÃO ENXOVAL HOSPITALAR	108.294,25
Fatura 973 (sem nota fiscal)	Sem garantia de prestação	LOCAÇÃO DE ENXOVAL	48.211,57
Total			203.825,04

Fonte: Folhas 767,773, 776 e 918 do Processo TC. 06.400/2020.

*Em razão da não apresentação das notas fiscais, o valor considerado é o apresentado no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, podendo estar subestimado em razão da possibilidade de referir-se ao valor líquido das Notas Fiscais.

[...]

Além desse montante relacionado a estes quatro fornecedores (CITO, DIMPI, KONECTA MEDICAL e LAVEBRÁS), observa-se que a Unidade Técnica indicou outras despesas danosas ao erário relacionadas a serviços de terceiros e insumos. Sobre esta circunstância não houve pronunciamento ministerial, mas a análise levada a efeito pela Auditoria é suficientemente robusta, para confirmar o prejuízo ocasionado. Nesse contexto, colacionam-se abaixo trechos extraídos do relatório de análise de defesa confeccionado pelo Órgão Técnico sobre a questão.

Na parte conclusiva do sobredito relatório, a Auditoria assim se manifestou sobre a ocorrência de despesas sem comprovação na quantia de R\$8.006.713,33 (fl. 2701):

Há, ainda, ausência de comprovação de despesas relativas a Serviços de Terceiros e Insumos, no montante de R\$ 8.006.713,33 e conforme discutido nos itens 3.11.15, 3.11.16, 3.11.17, 3.11.23 e 3.12, cuja responsabilidade pela fiscalização recai sobre o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde, sobre os membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão (Portaria 509/GS de 15 de julho de 2019) e sobre Sr. Cândido Lúcio Trigueiro Neto (item 3.11.2), gestor do contrato de gestão.

Os excertos colacionados à decisão recorrida serviram de substrato para demonstrar, de forma cabal e inequívoca, os danos causados aos cofres públicos, consoante levantamento produzido pela Auditoria deste Tribunal a partir de informações, dados e documentos acostados ao caderno processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06400/20*

Aliado ao levantamento feito pelo Órgão Técnico, a título de fundamentação, na decisão embargada, foram igualmente colacionados trechos do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias. Naquela manifestação, o representante do Órgão Ministerial procedeu ao exame pormenorizado das eivas remanescentes, consignando a ocorrência de diversas máculas, notadamente àquelas relacionadas às despesas não comprovadas, cujos valores foram objeto de indicação de imputação de débito aos respectivos responsáveis.

Consoante se observa da decisão recorrida, o dano ocasionado aos cofres públicos foi efetivamente demonstrado e a responsabilização pelo ressarcimento foi devidamente caracterizada e lastreada em disposições constitucionais e legais, de modo que não houve qualquer omissão naquele *decisum*.

Nos termos consignados no Acórdão embargado, no âmbito da despesa pública, a **prestação de contas deve apresentar-se em sua completude**, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Tal circunstância não ocorreu nos presentes autos, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo Ministério Público de Contas e por este egrégio Plenário.

Registre-se, por fim, que eventuais insatisfações com o resultado contrário do julgamento primordial devem ser combatidas por meio das vias recursais adequadas, não se prestando os embargos de declaração a revolver a matéria, sem que tenham sido constatados quaisquer dos pressupostos que lhe são inerentes (contradição, omissão ou obscuridade).

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06400/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06400/20**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pela Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00544/21, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise das despesas realizadas no período de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduihy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social embargante, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2022.

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 14:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 22:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL